

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

---

*Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários*

**2007/0196(COD)**

11.3.2008

## **ALTERAÇÕES**

### **8 - 66**

**Projecto de parecer**  
**Bernhard Rapkay**  
(PE400.566v01-00)

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2003/55/CE, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural

Proposta de directiva – acto modificativo  
(COM(2007)0529 – C6-0317/2007 – 2007/0196(COD))

AM\_Com\_LegOpinion

Alteração 8  
Heide Rühle, Alain Lipietz

Proposta de directiva – acto modificativo  
Considerando 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1-A) Para assegurar um acesso eficiente e não discriminatório às redes é conveniente que as redes de transporte e de distribuição sejam exploradas por entidades juridicamente separadas nos casos em que existam empresas verticalmente integradas. A Comissão deverá avaliar medidas de efeito equivalente, desenvolvidas pelos Estados-Membros para realizar este requisito, e, sempre que adequado, apresentar propostas de alteração da presente directiva. É necessário adoptar abordagens diferentes para o transporte e a distribuição, pelo que a Comissão não deveria resolver os problemas subsistentes - nomeadamente a ligação à rede dos novos operadores, em particular para os produtores de biogás e de gás proveniente da biomassa - através de um reforço dos poderes das entidades reguladoras.***

Or. en

*Justificação*

*Os diferentes requisitos de separação para os operadores de redes de transporte e de distribuição não deverão desencorajar os novos operadores de utilizar a rede de distribuição. A fim de atingir o objectivo da UE de promover as energias renováveis, é necessário incentivar activamente os produtores de biogás e de gás proveniente da biomassa.*

**Alteração 9**  
**Sophia in 't Veld**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Considerando 10**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(10) A instituição de operadores de rede independentes de interesses de fornecimento e produção deverá permitir às empresas verticalmente integradas manterem a propriedade de activos de rede, assegurando simultaneamente a separação efectiva de interesses, sob condição de o operador independente desempenhar todas as funções de um operador de rede e de serem instituídos mecanismos de regulamentação circunstanciada e de supervisão regulamentar exhaustiva.*

**Suprimido**

Or. en

*Justificação*

*Na sua resolução de 10 de Julho de 2007, o Parlamento Europeu salientou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-estruturas de forma não discriminatória, um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado. Por conseguinte, não devem ser propostas derrogações.*

**Alteração 10**  
**Bernhard Rapkay**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Considerando 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**10-A. Mediante a observação das disposições relativas a uma separação legal efectiva e eficaz, as empresas integradas verticalmente podem manter a propriedade dos activos da rede,**

*assegurando simultaneamente a separação efectiva de interesses, sob condição de a empresa detentora da rede desempenhar todas as funções de um operador de rede e de ser criada uma regulamentação circunstanciada e serem instituídos mecanismos globais de supervisão regulamentar.*

Or. de

#### *Justificação*

*Deve ser proporcionada aos Estados-Membros uma terceira opção viável, que não represente uma grave ingerência nas estruturas da propriedade dos Estados-Membros e que permita às empresas integradas verticalmente continuarem a operar a rede de forma conjunta, sob observância de condições e obrigações rigorosas.*

**Alteração 11**  
**Heide Rühle, Alain Lipietz**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Considerando 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(10-A) Tendo em vista uma integração do mercado eficaz, o processo de separação deveria possibilitar que várias redes de transporte fossem exploradas conjuntamente, por exemplo, por um operador de rede regional independente.*

Or. en

#### *Justificação*

*A separação efectiva entre os operadores de transporte e as actividades de produção ou de fornecimento é essencial para garantir um acesso não discriminatório, mas o processo de separação deve visar a integração do mercado e não a sua fragmentação. É necessário aditar um novo considerando para deixar isto bem claro.*

**Alteração 12**  
**Sophia in 't Veld**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11) Se a empresa proprietária de uma rede de transporte fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser facultada aos Estados-Membros a escolha entre separar a propriedade ou, como derrogação, criar operadores de rede não dependentes de interesses de fornecimento e produção. A eficácia total da solução “operador independente” deve ser assegurada mediante regras adicionais específicas. A fim de salvaguardar na totalidade os interesses dos accionistas das empresas verticalmente integradas, os Estados-Membros devem poder escolher, para a separação da propriedade, quer a alienação directa quer o fraccionamento das acções da empresa integrada em acções da empresa de transporte e acções da empresa, que se mantém, de fornecimento e produção, desde que se cumpram os requisitos decorrentes da separação da propriedade.***

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Na sua resolução de 10 de Julho de 2007, o Parlamento Europeu salientou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-estruturas de forma não discriminatória, um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado. Por conseguinte, não devem ser propostas derrogações.*

**Alteração 13**  
**Bernhard Rapkay**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Considerando 11**

*Texto da Comissão*

(11) Se a empresa proprietária de uma rede de transporte fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser facultada aos Estados-Membros a escolha entre separar a propriedade ***ou, como derrogação***, criar operadores de rede não dependentes de interesses de fornecimento e produção. A eficácia total da solução “operador independente” deve ser assegurada mediante regras adicionais específicas. A fim de salvaguardar na totalidade os interesses dos accionistas das empresas verticalmente integradas, os Estados-Membros devem poder escolher, para a separação da propriedade, quer a alienação directa quer o fraccionamento das acções da empresa integrada em acções da empresa de transporte e acções da empresa, que se mantém, de fornecimento e produção, desde que se cumpram os requisitos decorrentes da separação da propriedade.

*Alteração*

(11) Se a empresa proprietária de uma rede de transporte fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser facultada aos Estados-Membros a escolha entre separar a propriedade, criar operadores de rede não dependentes de interesses de fornecimento e produção ***e lograr uma separação legal eficaz e efectiva dos operadores de redes de transporte***. A eficácia total da solução “operador independente” deve ser assegurada mediante regras adicionais específicas. A fim de salvaguardar na totalidade os interesses dos accionistas das empresas verticalmente integradas, os Estados-Membros devem poder escolher, para a separação da propriedade, quer a alienação directa quer o fraccionamento das acções da empresa integrada em acções da empresa de transporte e acções da empresa, que se mantém, de fornecimento e produção, desde que se cumpram os requisitos decorrentes da separação da propriedade.

Or. de

*Justificação*

*Deve ser proporcionada aos Estados-Membros uma terceira opção viável, que não represente uma grave ingerência nas estruturas da propriedade dos Estados-Membros e que permita às empresas integradas verticalmente continuarem a operar a rede de forma conjunta, sob observância de condições e obrigações rigorosas.*

*As três opções devem continuar a ser equivalentes.*

**Alteração 14**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Considerando 12**

*Texto da Comissão*

(12) A concretização de uma separação efectiva deve respeitar o princípio da não-discriminação entre os sectores público e privado. Para o efeito, a mesma pessoa não deve ter a possibilidade de exercer qualquer influência, individual ou conjuntamente, na composição, na votação ou na decisão dos órgãos dos operadores das redes de transporte e, simultaneamente, das empresas de fornecimento. ***Desde que o Estado-Membro em questão possa demonstrar que este requisito é cumprido, dois organismos públicos distintos poderão controlar, por um lado, as actividades de produção e fornecimento e, por outro, as actividades de transporte.***

*Alteração*

(12) A concretização de uma separação efectiva deve respeitar o princípio da não-discriminação entre os sectores público e privado. Para o efeito, a mesma pessoa não deve ter a possibilidade de exercer qualquer influência, individual ou conjuntamente, na composição, na votação ou na decisão dos órgãos dos operadores das redes de transporte e, simultaneamente, das empresas de fornecimento.

Or. de

*Justificação*

*Igualdade de tratamento independente das relações de propriedade.*

**Alteração 15**  
**Heide Rühle, Alain Lipietz**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto -1 (novo)**  
Directiva 2003/55/CE  
Artigo 1 – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:***

***2. "As regras estabelecidas na presente***

*directiva para o gás natural, incluindo o gás natural liquefeito (GNL), são igualmente aplicáveis de forma não discriminatória ao biogás e ao gás proveniente da biomassa ou a outros tipos de gás, na medida em que esses gases possam ser, do ponto de vista técnico e da segurança, injectados e transportados na rede de gás natural."*

Or. en

### *Justificação*

*Admitindo que os requisitos técnicos e de segurança são cumpridos para os diferentes tipos de gás, é necessário colocar a tónica na não discriminação do acesso para os diferentes tipos de gás.*

### **Alteração 16 Benoît Hamon**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 1-A (novo)**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 3 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*(1-A) O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:*

**"2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, em particular o seu artigo 86.º, os Estados-Membros, no interesse económico geral, podem impor às empresas que operam no sector do gás obrigações de serviço público em matéria de segurança, nomeadamente segurança do abastecimento, regularidade, qualidade e preço do fornecimento, bem como no domínio da protecção do ambiente, designadamente da eficácia energética e da protecção do clima. Estas obrigações serão definidas de forma clara, transparente, não discriminatória e**

passível de controlo e garantirão às empresas de gás da União Europeia igualdade de acesso aos consumidores nacionais. *Estas obrigações podem, nomeadamente, assumir a forma de uma regulação dos preços de fornecimento, em particular a fixação de um preço máximo para o fornecimento de gás aos clientes finais.* No que se refere à segurança do abastecimento e à gestão orientada para a eficácia energética e a satisfação da procura, e a fim de atingir os objectivos ambientais referidos no presente número, os Estados-Membros podem definir um planeamento a longo prazo, tendo em consideração o facto de que terceiros poderão querer ter acesso à rede."

Or. fr

#### *Justificação*

*É importante salvaguardar explicitamente a capacidade dos Estados-Membros de regular os preços do fornecimento de gás enquanto serviço essencial. A exemplo das legislações europeias relativas à telefonia móvel, os Estados-Membros devem poder fixar um preço máximo para o fornecimento de gás aos clientes finais.*

#### **Alteração 17**

**Heide Rühle, Alain Lipietz**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 1-A (novo)**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 3 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***1-A) O n.º 2 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:***

***2. "Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas que operam no sector do gás, no***

*interesse económico geral, obrigações de serviço público em matéria de segurança, nomeadamente segurança do fornecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como de protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética e os objectivos comunitários relativos à utilização das energias renováveis e à protecção do clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e passíveis de verificação e devem garantir a igualdade de acesso das empresas do sector do gás da União Europeia aos consumidores nacionais. Relativamente à segurança do abastecimento, à eficiência energética/gestão da procura e ao cumprimento dos objectivos ambientais referidos no presente número, os Estados-Membros podem instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, de molde a ter em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede."*

Or. en

**Alteração 18**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 2**  
Directiva 2003/55/CE  
Artigo 3 – n.º 7

*Texto da Comissão*

„7. A Comissão **adoptará** orientações para a execução do presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.”

*Alteração*

„7. A Comissão **pode alterar as** orientações para a execução do presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

*Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transferência de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

**Alteração 19****Heide Rühle, Alain Lipietz****Proposta de directiva – acto modificativo****Artigo 1 – ponto 2-A (novo)**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 5

*Texto da Comissão**Alteração*

***(2-A) O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:***

***"Os Estados-Membros assegurarão o controlo das questões relacionadas com a segurança do abastecimento. Sempre que considerem adequado, os Estados-Membros podem confiar essa tarefa às entidades reguladoras mencionadas no n.º 1 do artigo 25.º. Esse controlo deve abranger, nomeadamente, o equilíbrio entre a oferta e a procura no mercado nacional, o nível da procura futura prevista e a capacidade suplementar prevista ou em construção, bem como a qualidade e o nível de manutenção das redes, a utilização do biogás ou do gás proveniente da biomassa e as medidas destinadas a fazer face aos picos de procura e às falhas de um ou mais fornecedores. As autoridades competentes devem publicar, até 31 de Julho de cada ano, um relatório com um resumo das conclusões do acompanhamento destas questões, bem como das medidas adoptadas ou previstas para as resolver, e enviar imediatamente esse relatório à***

**Alteração 20**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 3**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 5-A – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. A Comissão pode **adoptar** orientações para a cooperação de solidariedade regional. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

*Alteração*

4. A Comissão pode **alterar as** orientações para a cooperação de solidariedade regional. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

*Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

**Alteração 21**  
**Jean-Paul Gauzès**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 3-A (novo)**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(3-A) É inserido o seguinte artigo:**

**“Artigo 6.º-A**

**Disposições em matéria de separação**

*A fim de assegurar a independência dos operadores das redes de transporte, os Estados-Membros garantirão que, a partir de ... \*, as empresas verticalmente integradas respeitarão o disposto no n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 7.º, relativo à separação da propriedade, no artigo 9.º, relativo aos operadores de rede independentes, ou no artigo 9.º-B, relativo à separação efectiva e eficaz.*

---

\* *Um ano a contar da data de transposição.”*

Or. en

*Justificação*

*É necessário introduzir uma alternativa.*

**Alteração 22**  
**Benoît Hamon**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 3-A (novo)**  
Directiva 2003/55/CE  
Artigo 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(3-A) É inserido o seguinte artigo:**

**“Artigo 6.º-A**

**Requisitos alternativos em matéria de separação**

*A fim de assegurar a independência dos operadores das redes de transporte, os Estados-Membros garantirão que, a partir de ... \*, as empresas verticalmente integradas respeitarão o disposto no n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 7.º, relativo à*

*separação da propriedade, no artigo 9.º, relativo aos operadores de rede independentes, ou no artigo 9.º-B, relativo à separação efectiva e eficaz.*

---

*\* Um ano a contar da data de transposição."*

Or. en

### *Justificação*

*É necessário introduzir uma alternativa.*

### **Alteração 23 Bernhard Rapkay**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1, ponto 3-A (novo)**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 6-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**6-A. É inserido o seguinte artigo:**

#### **"Artigo 6-A**

***Disposições aplicáveis à separação dos operadores de redes de transporte***

***A fim de assegurar a independência dos operadores das redes de transporte, os Estados-Membros velam por que, a partir de .... \*, as empresas integradas verticalmente observem o disposto no n.º 1, alíneas a) a d), do artigo 7º sobre a separação total da propriedade, no artigo 9º sobre operadores independentes ou no artigo 9º-B sobre a separação legal da propriedade de forma efectiva e eficaz.***

---

***\* data de transposição + 1 ano***

Or. de

### *Justificação*

*Deve ser proporcionada aos Estados-Membros uma terceira opção viável, que não represente uma grave ingerência nas estruturas da propriedade dos Estados-Membros e que permita às empresas integradas verticalmente continuarem a operar a rede de forma conjunta, sob observância de condições e obrigações rigorosas.*

#### **Alteração 24** **Sophia in 't Veld**

##### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1– ponto 4**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 7 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. Os Estados-Membros podem permitir derrogações ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 até [data de transposição mais dois anos], sob condição de os operadores de redes de transporte não fazerem parte de empresas verticalmente integradas.***

***Suprimido***

Or. en

### *Justificação*

*Na sua resolução de 10 de Julho de 2007, o Parlamento Europeu salientou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-estruturas de forma não discriminatória, um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado. Por conseguinte, não devem ser propostas derrogações.*

#### **Alteração 25** **Sophia in 't Veld**

##### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 4**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 7 – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. A obrigação estabelecida na alínea a) do n.º 1 será considerada cumprida no caso de diversas empresas proprietárias de redes de transporte terem criado uma empresa comum que aja em diversos Estados-Membros como operador dessas redes de transporte. Nenhuma outra empresa pode fazer parte da empresa comum, a menos que ***tenha sido aprovada nos termos do artigo 9.º-A como operador de rede independente.***

*Alteração*

5. A obrigação estabelecida na alínea a) do n.º 1 será considerada cumprida no caso de diversas empresas proprietárias de redes de transporte terem criado uma empresa comum que *aja* em diversos Estados-Membros como operador dessas redes de transporte. Nenhuma outra empresa pode fazer parte da empresa comum, a menos que ***cumpra plenamente o disposto no presente artigo.***

Or. en

**Alteração 26**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 5**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 7-B – n.º 13

*Texto da Comissão*

13. A Comissão ***adoptará*** orientações circunstanciadas para o procedimento com vista à aplicação dos n.ºs 6 a 9. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser ***adoptadas*** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

*Alteração*

13. A Comissão ***poderá alterar*** orientações circunstanciadas para o procedimento com vista à aplicação dos n.ºs 6 a 9. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser ***alteradas*** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

Or. de

*Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

**Alteração 27**  
**Bernhard Rapkay**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 6-A (novo)**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 8 – n.ºs 4-A a 4-H (novos)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6-A) No artigo 8.º é aditado o seguinte número:***

***“4-A. Pelo menos de dois em dois anos, os operadores das redes de transporte devem elaborar um plano decenal de desenvolvimento da rede. Devem prever medidas eficazes que lhes permitam garantir a adequação da rede e a segurança do abastecimento. O plano de desenvolvimento da rede deve, em particular:***

***(a) indicar aos intervenientes no mercado as principais infra-estruturas de transporte a construir nos próximos dez anos;***

***(b) incluir todos os investimentos já aprovados e identificar novos investimentos que exijam a adopção de uma decisão num prazo de três anos.***

***“4-B. Para efeitos de elaboração do seu plano decenal de desenvolvimento da rede, cada operador de rede de transporte deve elaborar estimativas razoáveis sobre a evolução da geração, consumo e comércio com outros países, tendo em conta os planos de investimentos nas redes já existentes a nível regional e europeu. Cada operador de rede de transporte deve apresentar as suas estimativas à entidade reguladora nacional num prazo razoável.***

***4-C. A entidade reguladora nacional consultará todos os utilizadores da rede pertinentes, com base num projecto de***

*plano decenal de desenvolvimento da rede, de forma aberta e transparente, e poderá publicar o resultado da consulta, em particular no que se refere às eventuais necessidades de investimento.*

*4-D. A entidade reguladora nacional analisará se o plano decenal de desenvolvimento da rede cobre todos os investimentos identificados na consulta e poderá solicitar ao operador da rede de transporte que modifique o seu plano.*

*4-E. No caso de um operador de rede de transporte se recusar a aplicar um determinado investimento previsto no plano decenal de desenvolvimento da rede para ser executado num prazo de três anos, os Estados-Membros deverão garantir que a entidade reguladora nacional tenha competência para:*

*(a) exigir ao operador da rede de transporte que cumpra as suas obrigações em matéria de investimentos servindo-se das suas capacidades financeiras, ou*

*(b) convidar investidores independentes a apresentar propostas para os investimentos necessários numa rede de transporte, nomeadamente solicitando ao operador da rede de transporte que manifeste o seu acordo sobre:*

- financiamento por terceiros;*
- constituição de um novo activo por terceiros;*
- exploração de um novo activo por terceiros; e/ou*
- aumento de capital para financiar os investimentos necessários e permitir a participação de investidores independentes no capital.*

*Os regimes de financiamento pertinentes serão sujeitos à aprovação da entidade reguladora.*

*Sempre que um operador de rede de transporte ou um terceiro efectuar um*

*investimento específico, a regulação das tarifas deverá autorizar receitas que cubram os custos desse investimento.*

*4-F. A entidade reguladora nacional controlará e avaliará a execução do plano de investimentos.*

*4-G. Os operadores das redes de transporte deverão elaborar e publicar procedimentos transparentes e eficazes para a ligação de terceiros à rede. Esses procedimentos devem ser submetidos à aprovação da entidade reguladora nacional.*

*4-H. Os operadores das redes de transporte não deverão poder recusar o acesso de terceiros às redes alegando futuras eventuais limitações da capacidade da rede, tais como congestionamento em partes longínquas da rede de transporte. Os operadores das redes de transporte deverão fornecer as informações necessárias.*

*Estes operadores não deverão poder recusar um novo ponto de ligação, baseando-se unicamente nos custos adicionais decorrentes do necessário aumento da capacidade dos elementos da rede a curta distância do ponto de ligação."*

Or. en

#### *Justificação*

*Apesar de a opção de separação efectiva e eficaz já conter disposições rigorosas para os operadores das redes de transporte que dela são objecto, uma grande parte destas disposições deve ser validada para os operadores separados e para os operadores de rede independentes. É necessário garantir sempre o acesso não discriminatório de terceiros e os necessários investimentos na rede, seja quem for o seu proprietário.*

**Alteração 28**  
**Heide Rühle, Alain Lipietz**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 6-A (novo)**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 8 – n.º 4-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(6-A) No artigo 8.º é aditado o seguinte número:**

***“4-A Os operadores das redes de transporte criarão suficientes capacidades de interligação entre as suas infra-estruturas de transporte de molde a fazer face a toda a procura razoável de capacidades, promover o bom funcionamento do mercado e cumprir o critério da segurança do abastecimento de gás.”***

Or. en

*Justificação*

*É necessário reforçar as obrigações dos operadores de redes de transporte para garantir que a utilização das capacidades existentes seja maximizada numa base não discriminatória e que as novas infra-estruturas sejam construídas quando exista uma procura do mercado. Estas alterações são essenciais para a integração do mercado europeu da energia.*

**Alteração 29**  
**Heide Rühle, Alain Lipietz**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 6-B (novo)**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 8 – n.º 4-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(6-B) No artigo 8.º é aditado o seguinte número:**

***“4-B. Os operadores das redes de***

*transporte devem maximizar a capacidade de transporte oferecida ao mercado e, no que respeita à atribuição e interrupção das capacidades dos dois lados de uma fronteira, não devem operar discriminações entre os fornecedores situados, respectivamente, no interior e no exterior do país.”*

Or. en

#### *Justificação*

*É necessário reforçar as obrigações dos operadores de redes de transporte para garantir que a utilização das capacidades existentes seja maximizada numa base não discriminatória e que as novas infra-estruturas sejam construídas quando exista uma procura do mercado. Estas alterações são essenciais para a integração do mercado europeu da energia.*

#### **Alteração 30**

**Heide Rühle, Alain Lipietz**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 9.º

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo suprimido***

Or. en

#### *Justificação*

*O modelo de operador de rede independente pressupõe burocracia e um controlo regulamentar oneroso, pelo que não constitui uma alternativa viável à plena separação da propriedade.*

**Alteração 31**  
**Sophia in 't Veld**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 9

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Na sua resolução de 10 de Julho de 2007, o Parlamento Europeu salientou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-estruturas de forma não discriminatória, um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado. Por conseguinte, não devem ser propostas derrogações.*

**Alteração 32**

**Heide Rühle, Alain Lipietz**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 9-A

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo suprimido***

Or. en

*Justificação*

*O modelo de operador de rede independente pressupõe burocracia e um controlo regulamentar oneroso, pelo que não constitui uma alternativa viável à plena separação da propriedade.*

**Alteração 33**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 9-A

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo suprimido.***

Or. de

*Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

**Alteração 34**  
**Sophia in 't Veld**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 9-A

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Artigo suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Na sua resolução de 10 de Julho de 2007, o Parlamento Europeu salientou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-estruturas de forma não discriminatória, um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado. Por conseguinte, não devem ser propostas derrogações.*

**Alteração 35**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 9-A – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. A Comissão pode **adoptar** orientações tendentes a assegurar o cumprimento integral e efectivo do disposto no n.º 2 do presente artigo por parte do proprietário da rede de transporte e do operador da rede de armazenamento. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

*Alteração*

3. A Comissão pode **alterar** orientações tendentes a assegurar o cumprimento integral e efectivo do disposto no n.º 2 do presente artigo por parte do proprietário da rede de transporte e do operador da rede de armazenamento. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

Or. de

*Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

**Alteração 36**  
**Bernhard Rapkay**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 8–A (novo)**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 9-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**9-B. É inserido o seguinte artigo:**

**“Artigo 9-B**

***Separação efectiva e eficaz das redes de transporte***

***Activos, equipamento, pessoal e identidade***

***1. Os operadores da rede de transporte dispõem de todos os recursos humanos, materiais e financeiros da empresa verticalmente integrada requeridos por uma actividade regular do transporte de gás, nomeadamente:***

- a) os activos necessários à actividade regular do transporte de gás são propriedade do operador da rede de transporte;***
- b) o pessoal necessário à actividade regular do transporte de gás está directamente adstrito ao operador da rede de transporte;***
- c) os recursos financeiros destinados ao financiamento de projectos de investimento futuros são disponibilizados em quantidade suficiente em conformidade com o planeamento anual.***

***Os domínios de actividade incluídos nas alíneas de a) a c) incluem pelo menos:***

- a representação do operador da rede de transporte e os contactos com terceiros e entidades reguladoras,***
- a concessão e a gestão do acesso de terceiros, nomeadamente de novos participantes no mercado do sector do biogás,***
- a cobrança das taxas de acesso, das receitas associadas ao congestionamento e dos pagamentos efectuados a título do mecanismo de compensação entre operadores da rede de transporte em conformidade com o disposto no artigo 7º do Regulamento (CE) n.º 1775/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2005, relativo às***

*condições de acesso às redes de transporte de gás natural\*,*

- a exploração, a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte,*
- o planeamento em matéria de investimento que assegure, a longo prazo, a capacidade da rede para satisfazer uma procura razoável e garantir a segurança do abastecimento,*
- serviços de aconselhamento e patrocínio jurídico,*
- serviços de contabilidade e de tecnologias da informação;*

*2. A disponibilização de pessoal e a prestação de serviços de e a qualquer ramo da empresa verticalmente integrada que desempenhe funções de produção ou abastecimento são proibidas.*

*3. Os operadores das redes de transporte não devem exercer actividades além do transporte que possam colidir com as suas missões, incluindo a detenção de acções ou participações numa empresa ou de uma quota da sociedade verticalmente integrada ou em quaisquer outras empresas de gás ou electricidade. Quaisquer excepções requerem a autorização prévia da entidade reguladora nacional e limitam-se à posse de acções e participações em outras empresas da rede.*

*4. Os operadores da rede de transporte terão a sua própria identidade social totalmente diferente da identidade social empresa verticalmente integrada, com imagem de marca, actividades de comunicação e instalações distintas.*

*5. Os operadores das redes de transporte não podem levar ao conhecimento da empresa verticalmente integrada informações sensíveis ou informações que representem uma vantagem competitiva, a menos que comuniquem estas*

*informações a todos os participantes no mercado de forma equitativa e sem discriminações. Os operadores da rede de transporte determinarão o tipo de informações abrangidas pela presente disposição, conjuntamente com as entidades reguladoras nacionais.*

*6. A contabilidade dos operadores da rede de transporte é controlada por um auditor diferente do da empresa verticalmente integrada e das suas empresas afiliadas.*

*Independência da administração, do director-geral e dos membros do órgão de direcção do operador da rede de transporte.*

*7. As decisões relativas à nomeação e à cessação antecipada do mandato do director-geral e dos outros membros do conselho de administração do operador da rede de transporte, bem como as disposições contratuais relativas a um tal mandato ou à sua rescisão são notificadas à entidade reguladora nacional. Estas decisões e acordos apenas se podem tornar vinculativos se a autoridade reguladora não tiver exercido o seu direito de veto no prazo de três semanas a contar da notificação. A entidade reguladora pode exercer o seu direito de veto em caso de nomeações e de disposições contratuais se a independência profissional do director-geral ou de um membro do conselho de administração indigitado suscitar sérias dúvidas, ou em caso de cessação antecipada do mandato e das disposições contratuais pertinentes quando subsistam sérias dúvidas quanto à justificação dessa medida.*

*8. O director-geral e/ou o membro da direcção da rede de transporte que contestem a cessação antecipada do seu contrato de trabalho beneficiam de um direito efectivo de recurso junto da autoridade reguladora ou de uma jurisdição.*

**9. A entidade reguladora deve adoptar uma decisão relativamente ao recurso no prazo de seis meses. Este prazo só pode ser prorrogado se tal se justificar.**

**10. Após cessação do seu mandato pelo operador da rede de transporte, os directores-gerais ou os membros do conselho de administração visados não podem ocupar um cargo numa sucursal da empresa verticalmente integrada que exerça funções de produção ou de abastecimento por um período não inferior a três anos.**

**11. O director-geral ou os membros do conselho de administração não podem deter interesses em sociedades da empresa da empresa verticalmente integrada ou receber qualquer compensação dessas sociedades, excepção feita ao operador da rede de transporte. A sua remuneração não deve estar subordinada às actividades da empresa verticalmente integrada que não sejam as do operador da rede de transporte.**

**12. O director-geral e os membros do órgão de direcção do operador da rede de transporte não podem assumir qualquer responsabilidade, directa ou indirecta, pela exploração corrente de outro ramo da empresa verticalmente integrada.**

**13. Sem prejuízo das disposições do presente artigo, o operador da rede de transporte deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de gás integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Isto não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar que a empresa-mãe possa fixar os limites globais dos níveis de endividamento da sua filial. A empresa-mãe não deve ser autorizada a dar instruções relativamente à exploração corrente, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das linhas de transporte**

*que excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente.*

*Conselho de fiscalização / Conselho de administração*

*14. O presidente dos conselhos de fiscalização/ de administração do operador da rede de transporte e respectivos membros não estão habilitados a participar numa filial da empresa integrada verticalmente. Além disso, não estão habilitados a exercer funções enquanto membros do conselho de fiscalização / conselho de administração de uma filial ou da empresa-mãe da empresa verticalmente integrada.*

*15. Os membros do conselho de fiscalização / conselho de administração do operador da rede de transporte são independentes e são designados por um período de cinco anos, no mínimo. A sua nomeação é notificada à entidade reguladora competente e produz efeitos nas condições descritas no n.º 7.*

*16. Para efeitos do disposto no n.º 13, um membro do conselho de fiscalização / conselho de administração de um operador da rede de transporte deve ser considerado independente se não tiver quaisquer relações comerciais ou outras com a empresa verticalmente integrada, com os accionistas que detêm o controlo ou com os órgãos de direcção de qualquer um deles susceptível de prejudicar a sua capacidade de apreciação. Importa que sejam satisfeitas as seguintes condições:*

*a) não foi empregado em qualquer ramo de produção e abastecimento de uma filial da empresa verticalmente integrada nos cinco anos que precederam a sua nomeação para membro do conselho de fiscalização ou da direcção;*

*b) não detém interesses na empresa verticalmente integrada nem recebe qualquer compensação da mesma ou de*

*uma empresa afiliada com excepção do operador da rede de transporte;*

*c) não tem quaisquer relações comerciais significativas com qualquer ramo de abastecimento de energia de uma filial da empresa verticalmente integrada durante o seu mandato como membro do conselho de fiscalização ou de direcção;*

*d) não é membro do órgão de direcção de uma sociedade em que a empresa verticalmente integrada nomeia membros do conselho de fiscalização ou da direcção.*

*Responsável pela igualdade de tratamento (separação)*

*17. Os Estados-Membros asseguram a elaboração, por parte dos operadores das redes de transporte, de um programa de igualdade de tratamento que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa está sujeito à aprovação da entidade reguladora. A observância do programa é controlada de forma independente pelo responsável pela igualdade de tratamento. A entidade reguladora pode impor sanções se o programa de igualdade de tratamento não for devidamente aplicado.*

*18. O director-geral ou o órgão de direcção do operador da rede de transporte nomeia uma pessoa ou um organismo responsável pela igualdade de tratamento encarregado de:*

*a) controlar a aplicação do programa;*

*b) redigir um relatório anual detalhado cujos critérios são definidos pela entidade reguladora em consonância com a Agência Europeia para a Cooperação das Entidades Reguladoras da Energia; definição das medidas de aplicação do programa e apresentação do relatório à*

*entidade reguladora;*

*c) formular recomendações sobre o programa de igualdade de tratamento e a sua aplicação.*

*19. A independência do responsável pela igualdade de tratamento é garantida, nomeadamente, pelos termos do seu contrato.*

*20. O responsável pode ser ouvido regularmente pelo conselho de fiscalização ou pela direcção do operador da rede de transporte da empresa verticalmente integrada e pelas entidades reguladoras.*

*21. O responsável pela igualdade de tratamento assiste a todas as reuniões do conselho de fiscalização ou da direcção do operador da rede de transporte em que são abordadas as seguintes questões:*

*a) condições de acesso e ligação à rede, incluindo a cobrança das taxas de acesso, das receitas associadas ao congestionamento e dos pagamentos efectuados a título do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CE) n.º 1775/2005;*

*b) acções empreendidas para a exploração, a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte incluindo os investimentos de interligação e de ligação;*

*c) regras de compensação incluindo disposições aplicáveis à energia de reserva;*

*d) compras de produtos energéticos para compensar as perdas de energia.*

*22. Nestas reuniões, o responsável pela igualdade de tratamento deve evitar que as informações relativas às actividades dos produtores ou fornecedores que possam revestir-se de vantagens económicas sejam comunicadas de forma*

*discriminatória ao conselho de administração ou à direcção.*

*23. O responsável pela igualdade de tratamento tem acesso a todos os livros, registos e instalações do operador da rede de transporte, bem como a todas as informações necessárias para o correcto desempenho da sua missão.*

*24. O responsável pela igualdade de tratamento só pode ser nomeado ou destituído pelo director-geral ou pelo órgão de direcção após aprovação prévia da entidade reguladora.*

*25. Após a sua destituição, o responsável pela igualdade de tratamento não deve manter quaisquer relações comerciais com a empresa verticalmente integrada por um período de pelo menos cinco anos.*

*Desenvolvimento da rede e poderes para efeitos de adopção de decisões de investimento*

*26. Os operadores das redes de transporte elaboram um plano decenal de desenvolvimento da rede pelo menos de dois em dois anos. Devem definir medidas eficazes para garantir a adequação da rede e a segurança do aprovisionamento.*

*27. O plano decenal de desenvolvimento da rede deve, nomeadamente:*

*a) informar os participantes no mercado sobre as principais infra-estruturas de transporte que deverão ser construídas nos próximos dez anos;*

*b) incluir todos os investimentos já acordados e indicar os novos investimentos que deverão ser objecto de uma decisão de execução nos próximos três anos.*

*28. A fim de elaborar este plano decenal de desenvolvimento da rede, o operador da rede de transporte deve formular uma hipótese razoável sobre a evolução da produção, do consumo e das trocas com outros países tendo em conta os planos de*

*investimento já existentes a nível regional e europeu. O operador da rede de transporte deve apresentar o projecto à entidade reguladora nacional em tempo útil.*

*29. A autoridade reguladora deve consultar, de forma aberta e transparente, todos os utilizadores da rede relevantes com base num projecto de plano decenal de desenvolvimento da rede e pode publicar o resultado do processo de consulta, nomeadamente no que se refere às eventuais necessidades de investimento.*

*30. A entidade reguladora avalia se o plano decenal de desenvolvimento da rede cobre todas as necessidades de investimento identificadas na consulta. Esta entidade pode obrigar o operador da rede de transporte a alterar o seu plano.*

*31. Se o operador da rede de transporte se recusar a efectuar um dos investimentos enumerados no plano decenal de desenvolvimento da rede que devam ser realizados nos próximos três anos, os Estados-Membros providenciarão para que a entidade reguladora possa tomar uma das seguintes medidas:*

*a) exigir por todos os meios legais que o operador da rede de transporte cumpra as suas obrigações de investimento, utilizando para o efeito as suas capacidades financeiras; ou*

*b) convidar investidores independentes a apresentar uma proposta para a realização de um investimento necessário numa rede de transporte, obrigando eventualmente o operador da rede de transporte a:*

- aceitar o financiamento por um terceiro,*
- aceitar trabalho de construção por terceiros e a aquisição de novos activos,*
- explorar os novos activos em causa,*
- aceitar um aumento de capital, a fim de financiar os investimentos necessários e*

*permitir que investidores independentes participem neste capital.*

*As modalidades financeiras deste dispositivo estão sujeitas à aprovação da entidade reguladora. Em ambos os casos, o regulamento tarifário permitirá a cobrança de receitas que cubra os custos destes investimentos.*

*32. As autoridades reguladoras controlam e avaliam a aplicação do plano de investimento.*

*Competências de decisão relativamente ao acesso de terceiros à rede de transporte*

*33. Os operadores das redes de transporte devem criar e publicar procedimentos transparentes e eficazes para o acesso não discriminatório de terceiros à rede. Estes procedimentos estão sujeitos à aprovação das entidades reguladoras nacionais.*

*34. Os operadores das redes de transporte não têm o direito de recusar o acesso de terceiros alegando uma eventual limitação futura das capacidades da rede, nomeadamente devido ao congestionamento de partes distantes da rede de transporte. O operador da rede de transporte deve fornecer as informações necessárias.*

*35. Os operadores das redes de transporte não têm o direito de recusar um novo acesso pelo simples facto de este implicar custos adicionais decorrentes da necessidade de aumentar a capacidade dos elementos da rede que estão próximos do ponto de ligação.*

*Cooperação regional*

*36. Quando os Estados-Membros optam pela cooperação regional, devem impor aos operadores da rede de transporte determinadas obrigações a cumprir segundo um calendário claramente definido. Além disso, estas obrigações devem levar à criação gradual de centros regionais de distribuição comuns*

*(common regional dispatching centre), que, o mais tardar, seis anos após a entrada em vigor da presente Directiva, são responsáveis pelas questões de segurança.*

*37. No caso de cooperação entre diversos Estados-Membros a nível regional, estes definem, em consonância com a Comissão, um coordenador regional.*

*38. O coordenador regional facilita a cooperação no plano regional entre as entidades reguladoras e todas as outras autoridades competentes, os gestores da rede, as bolsas de energia (Power Exchanges), os utilizadores da rede e os intervenientes do mercado. Deve, em particular:*

*a) promover investimentos novos e eficazes em novas estruturas de ligação. Para o efeito, assiste os operadores das redes de transporte aquando da elaboração do respectivo plano de interligação regional e contribui para a coordenação das decisões de investimento e, se necessário, do processo de avaliação e atribuição das capacidades (“Open Season Procedure”);*

*b) encorajar a utilização eficaz e segura da rede. Para o efeito, facilita a coordenação entre os operadores da rede de transporte, as autoridades reguladoras nacionais e as outras autoridades nacionais competentes em relação à criação de mecanismos comuns de atribuição e mecanismos comuns de salvaguarda;*

*c) apresentar anualmente à Comissão e aos Estados-Membros visados um relatório sobre os progressos realizados na região e sobre as dificuldades ou os obstáculos que obstam eventualmente à realização de progressos.*

*Sanções*

*39. A fim de cumprir as obrigações que lhe são impostas pelo presente artigo, a*

*entidade reguladora nacional dispõe dos seguintes direitos:*

*a) o direito de exigir toda e qualquer informação ao operador da rede de transporte e de contactar directamente qualquer membro do pessoal do operador da rede de transporte; em caso de dúvida, este direito é também aplicável à empresa verticalmente integrada e respectivas filiais;*

*b) o direito de realizar todos os inquéritos necessários ao operador da rede de transporte e, em caso de dúvida, à empresa verticalmente integrada e respectivas filiais; aplicam-se as disposições do artigo 20º do Regulamento do Conselho (CE) 1/2003, de 16 de Dezembro de 2002, sobre a execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81º e 82º do Tratado\*\*.*

*40. A fim de satisfazer as obrigações consagradas no presente artigo, a entidade reguladora nacional tem o direito de adoptar sanções eficazes, adequadas e dissuasoras em relação ao operador da rede de transporte e/ou à empresa verticalmente integrada, desde que estas não cumpram as suas obrigações nos termos do presente artigo ou das decisões das entidades nacionais. Este direito inclui:*

*a) o direito de impor sanções pecuniárias eficazes, adequadas e dissuasoras, cujo montante é calculado em função do volume de negócios do operador da rede de transporte;*

*b) o direito de adoptar decisões tendo em vista sancionar um comportamento discriminatório;*

*c) o direito de retirar, pelo menos parcialmente, a licença ao operador da rede de transporte, se esta violar reiteradamente as disposições de separação consagradas no presente artigo.*

\* JO L 289 de 3.11.2005, p. 1.

\*\*JO L 1 de 04.01.03, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/2006, de 25 de Setembro de 2006 (JO L 269 de 28.9.2006, p. 1).

Or. de

### *Justificação*

*Deve ser proporcionada aos Estados-Membros uma terceira opção viável, que não represente uma grave ingerência nas estruturas da propriedade dos Estados-Membros e que permita às empresas integradas verticalmente continuarem a operar a rede de forma conjunta, sob observância de condições e obrigações rigorosas.*

### **Alteração 37** **Jean-Paul Gauzès**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 8**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 9-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 9.º-B**

#### ***Separação efectiva e eficaz das redes de transporte***

***Activos, equipamento, pessoal e identidade***

***1. Os operadores das redes de transporte deverão dispor dos recursos humanos, materiais e financeiros da empresa verticalmente integrada necessários para assegurar a actividade regular de transporte de gás. Em particular, o operador de rede de transporte deve:***

***(a) dispor dos activos necessários para assegurar a actividade regular de transporte de gás;***

***(b) empregar o pessoal necessário para a assegurar a actividade regular de transporte de gás;***

*(c) contratar pessoal e prestar serviços, de e para qualquer ramo de produção ou de abastecimento da empresa verticalmente integrada, unicamente de forma não discriminatória e submetida à aprovação das entidades reguladoras nacionais, a fim de evitar problemas de concorrência e conflitos de interesses;*

*(d) disponibilizar em tempo útil recursos adequados para financiar futuros projectos de investimentos.*

*2. As actividades consideradas necessárias para a actividade regular de transporte de gás referida no n.º 1 devem incluir, pelo menos:*

*(a) a representação do operador da rede de transporte, bem como contactos com terceiros e entidades reguladoras;*

*(b) a concessão e a gestão do acesso a terceiros;*

*(c) a cobrança das taxas de acesso e das receitas associadas ao congestionamento;*

*(d) a exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte;*

*(e) o planeamento do investimento de molde a assegurar a capacidade da rede para satisfazer uma procura razoável a longo prazo e garantir a segurança do abastecimento;*

*(f) serviços jurídicos; e*

*(g) serviços de contabilidade e de tecnologia da informação.*

*3. Os operadores das redes de transporte adoptarão a forma jurídica de sociedade por acções.*

*4. Os operadores das redes de transporte terão a sua própria identidade social, totalmente diferente da identidade da empresa verticalmente integrada, com imagem de marca, actividades de comunicação e instalações distintas.*

*5. As contas dos operadores das redes de transporte devem ser verificadas por um*

*revisor de contas distinto do que verifica as contas da empresa verticalmente integrada e de todas as respectivas empresas afiliadas.*

*Independência dos gestores, do Director-geral e do Conselho de Administração do operador de rede de transporte*

*6. As decisões relativas à nomeação e à cessação antecipada do cargo de Director-geral ou dos membros do Conselho de Administração do operador da rede de transporte, bem como o respectivo contrato e a sua rescisão, devem ser notificados à entidade reguladora ou a qualquer outra autoridade nacional competente. Estas decisões e o contrato só produzem efeitos se, no prazo de três semanas após a notificação, a entidade reguladora ou a autoridade nacional competente não tiver exercido o direito de veto. O veto pode ser expresso se existirem sérias dúvidas quanto à independência profissional do candidato à nomeação ou quanto à justificação da cessação antecipada do cargo.*

*7. Os gestores do operador da rede de transporte têm o direito de recorrer para a entidade reguladora ou outra autoridade nacional competente, ou para um tribunal, contra a cessação antecipada do seu cargo.*

*8. Após a cessação do cargo pelo operador da rede de transporte, o Director-geral e os membros do Conselho de Administração não podem exercer funções em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada durante um período mínimo de três anos.*

*9. O Director-geral e os membros do Conselho de Administração não podem deter interesses ou receber qualquer compensação de outra sociedade da empresa verticalmente integrada que não*

*seja o operador da rede de transporte. A sua remuneração não deve estar subordinada às actividades da empresa verticalmente integrada que não sejam as do operador da rede de transporte.*

*10. O Director-geral e os membros do Conselho de Administração do operador da rede de transporte não assumem qualquer responsabilidade, directa ou indirecta, pela exploração diária de outro ramo da empresa verticalmente integrada.*

*11. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o operador da rede de transporte deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de gás integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Esta disposição não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que respeita à rentabilidade dos activos de uma sua filial regulados indirectamente, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º-C. Esta disposição deve permitir, em particular, que a empresa-mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador de rede de transporte e estabeleça limites globais para os níveis de endividamento da sua filial. Esta disposição não deve permitir que a empresa-mãe dê instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das condutas de transporte de gás que não excedam as condições do plano financeiro aprovado ou do instrumento equivalente;*

*Conselho de Administração ou de Supervisão*

*12. Os presidentes do Conselho de Administração ou de Supervisão do operador da rede de transporte não podem exercer funções em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa*

*verticalmente integrada.*

***13. O Conselho de Administração ou de Supervisão do operador de rede de transporte deve incluir membros independentes, nomeados para um mandato de cinco anos, no mínimo. A sua nomeação é notificada à entidade reguladora ou a qualquer outra autoridade nacional competente e produz efeitos nas condições descritas no n.º 6.***

***14. Para efeitos do disposto no n.º 12, um membro do Conselho de Administração ou de Supervisão de um operador da rede de transporte é considerado independente se não tiver quaisquer relações comerciais ou outras com a empresa verticalmente integrada, com os accionistas que detêm o controlo ou com os órgãos de gestão de qualquer um deles que possam originar um conflito de interesses susceptível de prejudicar a sua capacidade de apreciação, em particular:***

***(a) se não foi empregado de qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada nos cinco anos que precederam a sua nomeação como membro do Conselho de Administração ou de Supervisão;***

***(b) se não detém interesses na empresa verticalmente integrada nem recebe qualquer compensação da mesma ou de uma empresa afiliada, com excepção do operador da rede de transporte;***

***(c) se não tem quaisquer relações comerciais significativas com qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada durante a sua nomeação como membro do Conselho de Administração ou de Supervisão; e***

***(d) se não é membro do Conselho de Administração de uma sociedade em que a empresa verticalmente integrada nomeia membros do Conselho de Administração ou de Supervisão.***

### *Responsável pela conformidade*

*15. Os Estados-Membros assegurarão a elaboração e a implementação, por parte dos operadores das redes de transporte, de um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa está sujeito à aprovação da entidade reguladora ou de qualquer outra autoridade nacional competente. A observância do programa é controlada de forma independente pelo responsável pela conformidade. A entidade reguladora pode impor sanções se o programa de conformidade não for devidamente aplicado.*

*16. O Director-geral ou os membros do Conselho de Administração do operador da rede de transporte nomeiam a pessoa ou organismo responsável pela conformidade, encarregado de:*

*(a) controlar a aplicação do programa de conformidade;*

*(b) redigir um relatório anual que enuncie as medidas adoptadas para garantir a aplicação do programa de conformidade e apresentar este relatório à entidade reguladora; e*

*(c) formular recomendações sobre o programa de conformidade e a sua aplicação.*

*17. A independência do responsável pela conformidade é garantida, nomeadamente, pelas condições do seu contrato.*

*18. O responsável pela conformidade pode ser ouvido regularmente pelo Conselho de Administração ou de Supervisão do operador da rede de transporte, pela empresa verticalmente integrada e pelas entidades reguladoras.*

**19. O responsável pela conformidade assiste a todas as reuniões do Conselho de Administração ou de Supervisão do operador da rede de transporte em que são abordadas as seguintes questões:**

**(a) condições de acesso e ligação à rede, incluindo a cobrança das taxas de acesso e das receitas associadas ao congestionamento;**

**(b) acções empreendidas para a exploração, a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte, incluindo os investimentos de interligação e de ligação;**

**(c) regras de compensação, incluindo a necessidade de flexibilidade do operador da rede; e**

**(d) compras de energia para suprir as necessidades do operador de rede de transporte.**

**20. Nas reuniões previstas no n.º 19, o responsável pela conformidade deve evitar que as informações relativas às actividades dos produtores ou fornecedores que possam ser comercialmente vantajosas sejam comunicadas de forma discriminatória ao Conselho de Administração ou de Supervisão.**

**21. O responsável pela conformidade tem acesso a todos os livros, arquivos e instalações do operador da rede de transporte, bem como a todas as informações necessárias para o cumprimento das obrigações que lhe incumbem.**

**22. O responsável pela conformidade só pode ser nomeado ou destituído pelo Director-geral ou pelo Conselho de Administração com a aprovação prévia da entidade reguladora.**

**Desenvolvimento da rede e poderes de decisão em matéria de investimento**

**23. Pelo menos de dois em dois anos, os operadores das redes de transporte devem elaborar um plano decenal de desenvolvimento da rede. Devem prever medidas eficazes que lhes permitam garantir a adequação da rede e a segurança do abastecimento. O plano de desenvolvimento da rede deve, em particular:**

**(a) indicar aos intervenientes no mercado as principais infra-estruturas de transporte a construir nos próximos dez anos;**

**(b) incluir todos os investimentos já aprovados e identificar novos investimentos que exijam a adopção de uma decisão num prazo de três anos.**

**24. Para efeitos de elaboração do seu plano decenal de desenvolvimento da rede, cada operador de rede de transporte deve elaborar estimativas razoáveis sobre a evolução do fornecimento, consumo e comércio com outros países, tendo em conta os planos de investimentos nas redes já existentes a nível regional e europeu. Cada operador de rede de transporte deve apresentar as suas estimativas à autoridade nacional competente num prazo razoável.**

**26. A autoridade nacional competente consultará todos os utilizadores da rede pertinentes, com base num projecto de plano decenal de desenvolvimento da rede, de forma aberta e transparente, e poderá publicar o resultado da consulta, em particular no que se refere às eventuais necessidades de investimento.**

**27. A autoridade nacional competente analisará se o plano decenal de desenvolvimento da rede cobre todos os investimentos identificados na consulta e poderá solicitar ao operador da rede de transporte que modifique o seu plano.**

**28. A autoridade nacional competente referida nos n.ºs 4 a 6 compreende a**

*entidade reguladora nacional, qualquer outra autoridade nacional competente ou um mandatário designado pelos operadores das redes de transporte para assegurar o desenvolvimento da rede. Neste último caso, os operadores das redes de transporte devem submeter à aprovação da autoridade nacional competente o projecto de estatuto, a lista dos membros e o regulamento interno.*

*29. No caso de um operador de rede de transporte se recusar a efectuar um determinado investimento previsto no plano decenal de desenvolvimento da rede para ser executado num prazo de três anos, os Estados-Membros garantirão que a entidade reguladora nacional ou qualquer outra autoridade nacional competente tenha competência para:*

*(a) exigir ao operador de rede de transporte que cumpra as suas obrigações em matéria de investimentos servindo-se das suas capacidades financeiras, ou*

*(b) convidar investidores independentes a apresentar propostas para os investimentos necessários numa rede de transporte, nomeadamente solicitando ao operador da rede de transporte que manifeste o seu acordo sobre:*

*(i) financiamento por terceiros;*

*(ii) constituição de um novo activo por terceiros; e/ou*

*(iii) exploração de um novo activo por terceiros.*

*Os regimes de financiamento pertinentes serão submetidos à aprovação da entidade reguladora ou de qualquer outra autoridade nacional competente.*

*Sempre que um operador de rede de transporte ou um terceiro efectuar um investimento específico, a regulação das tarifas deverá autorizar receitas que cubram os custos desse investimento.*

**30. A autoridade nacional competente controlará e avaliará a execução do plano de investimentos.**

Or. en

*Justificação*

*É necessário introduzir uma solução alternativa para que os Estados-Membros garantam a completa independência dos operadores das redes de transporte.*

**Alteração 38**  
**Benoît Hamon**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 8**  
Directiva 2003/55/CE  
Artigo 9-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 9.º-B**

***Separação efectiva e eficaz das redes de transporte***

***Activos, equipamento, pessoal e identidade***

***1. Os operadores das redes de transporte deverão dispor dos recursos humanos, materiais e financeiros da empresa verticalmente integrada necessários para assegurar a actividade regular de transporte de gás. Em particular, o operador de rede de transporte deve:***

***(a) dispor dos activos necessários para assegurar a actividade regular de transporte de gás;***

***(b) empregar o pessoal necessário para a assegurar a actividade regular de transporte de gás;***

***(c) contratar pessoal e prestar serviços, de e para qualquer ramo de produção ou de abastecimento da empresa verticalmente***

*integrada, unicamente de forma não discriminatória e submetida à aprovação da autoridade nacional competente a fim de evitar problemas de concorrência e conflitos de interesses; e*

*(d) manter recursos adequados para financiar futuros projectos de investimentos.*

*2. As actividades consideradas necessárias para a actividade regular de transporte de gás referida no n.º 1 devem incluir, pelo menos:*

*(a) a representação em nome do operador da rede de transporte, bem como contactos com terceiros e entidades reguladoras;*

*(b) a concessão e a gestão do acesso a terceiros;*

*(c) a cobrança das taxas de acesso e das receitas associadas ao congestionamento;*

*(d) a exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte;*

*(e) o planeamento do investimento de molde a assegurar a capacidade da rede para satisfazer uma procura razoável a longo prazo e garantir a segurança do abastecimento;*

*(f) serviços jurídicos; e*

*(g) serviços de contabilidade e de tecnologia da informação.*

*3. Os operadores das redes de transporte adoptarão a forma jurídica de sociedade por acções.*

*4. Os operadores das redes de transporte terão a sua própria identidade social, totalmente diferente da identidade da empresa verticalmente integrada, com imagem de marca, actividades de comunicação e instalações distintas.*

*5. As contas dos operadores das redes de transporte devem ser verificadas por um revisor de contas distinto do que verifica*

*as contas da empresa verticalmente integrada e de todas as respectivas empresas afiliadas.*

*Independência dos gestores, do Director-Geral e do Conselho de Administração do operador de rede de transporte*

*6. As decisões relativas à nomeação e à cessação antecipada do cargo de Director-geral ou dos membros do Conselho de Administração do operador da rede de transporte, bem como o respectivo contrato e a sua rescisão, devem ser notificados à entidade reguladora ou a qualquer outra autoridade nacional competente. Estas decisões e o contrato só produzem efeitos se, no prazo de três semanas após a notificação, a entidade reguladora ou a autoridade nacional competente não tiver exercido o direito de veto. O veto pode ser expresso se existirem sérias dúvidas quanto à independência profissional do candidato à nomeação ou quanto à justificação da cessação antecipada do cargo.*

*7. Os gestores do operador da rede de transporte têm o direito de recorrer para a entidade reguladora ou outra autoridade nacional competente, ou para um tribunal, contra a cessação antecipada do seu cargo.*

*8. Após a cessação do cargo no operador da rede de transporte, o Director-geral e os membros do Conselho de Administração não podem exercer funções em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada durante um período mínimo de três anos.*

*9. O Director-geral e os membros do Conselho de Administração não podem deter interesses ou receber qualquer compensação de outra sociedade da empresa verticalmente integrada que não o operador da rede de transporte. A sua*

*remuneração não deve estar subordinada às actividades da empresa verticalmente integrada que não sejam as do operador da rede de transporte.*

*10. O Director-geral e os membros do Conselho de Administração do operador da rede de transporte não assumem qualquer responsabilidade, directa ou indirecta, pela exploração diária de outro ramo da empresa verticalmente integrada*

*11. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, o operador da rede de transporte deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de gás integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Esta disposição não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe no que respeita à rentabilidade dos activos de uma sua filial regulados indirectamente, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º-C. Tal deve permitir, em particular, que a empresa mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador da rede de transporte e estabeleça limites globais aos níveis de endividamento da sua filial. A empresa-mãe não dará instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das condutas de transporte que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente.*

*Conselho de Administração ou de Supervisão*

*12. Os presidentes do Conselho de Administração ou de Supervisão do operador da rede de transporte não podem exercer funções em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada.*

*13. O Conselho de Administração ou de Supervisão do operador de rede de*

*transporte deve incluir membros independentes, nomeados para um mandato de cinco anos, no mínimo. A sua nomeação é notificada à entidade reguladora ou a qualquer outra autoridade nacional competente e produz efeitos nas condições descritas no n.º 5.*

*14. Para efeitos do disposto no n.º 12, um membro do Conselho de Administração ou de Supervisão de um operador da rede de transporte deve ser considerado independente se não tem quaisquer relações comerciais ou outras com a empresa verticalmente integrada, com os accionistas que detêm o controlo ou com os órgãos de gestão de qualquer um deles que possam originar um conflito de interesses susceptível de prejudicar a sua capacidade de apreciação, em particular:*

*(a) se não foi empregado de qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada nos cinco anos que precederam a sua nomeação como membro do Conselho de Administração ou de Supervisão;*

*(b) se não detém interesses na empresa verticalmente integrada nem recebe qualquer compensação da mesma ou de uma empresa afiliada, com excepção do operador da rede de transporte;*

*(c) se não tem quaisquer relações comerciais significativas com qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada durante a sua nomeação como membro do Conselho de Administração ou de Supervisão;*

*(d) se não é membro do Conselho de Administração de uma sociedade em que a empresa verticalmente integrada nomeia membros do Conselho de Administração ou de Supervisão.*

*Responsável pela conformidade*

*15. Os Estados-Membros assegurarão a elaboração e a implementação, por parte*

*dos operadores das redes de transporte, de um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo e deve ser submetido à aprovação da entidade reguladora ou de qualquer outra autoridade nacional competente. A observância do programa é controlada de forma independente pelo responsável pela conformidade. A entidade reguladora pode impor sanções se o programa de conformidade não for devidamente aplicado.*

*16. O Director-geral ou os membros do Conselho de Administração do operador da rede de transporte nomeiam a pessoa ou organismo responsável pela conformidade, encarregado de:*

*(a) controlar a aplicação do programa de conformidade;*

*(b) redigir um relatório anual que enuncie as medidas adoptadas para garantir a aplicação do programa de conformidade e apresentar este relatório à entidade reguladora; e*

*(c) formular recomendações sobre o programa de conformidade e a sua aplicação.*

*17. A independência do responsável pela conformidade é garantida, nomeadamente, pelas condições do seu contrato.*

*18. O responsável pela conformidade pode ser ouvido regularmente pelo Conselho de Administração ou de Supervisão do operador da rede de transporte, pela empresa verticalmente integrada e pelas entidades reguladoras.*

*19. O responsável pela conformidade assiste a todas as reuniões do Conselho de Administração ou de Supervisão do operador da rede de transporte em que*

*são abordadas as seguintes questões:*

*(a) condições de acesso e ligação à rede, incluindo a cobrança das taxas de acesso e das receitas associadas ao congestionamento;*

*(b) acções empreendidas para a exploração, a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte, incluindo os investimentos de interligação e de ligação;*

*(c) regras de compensação, incluindo a necessidade de flexibilidade do operador da rede; e*

*(d) compras de energia para suprir as necessidades do operador de rede de transporte.*

*20. Nas reuniões previstas no n.º 19, o responsável pela conformidade deve evitar que as informações relativas às actividades dos produtores ou fornecedores que possam ser comercialmente vantajosas sejam comunicadas de forma discriminatória ao Conselho de Administração ou de Supervisão.*

*21. O responsável pela conformidade tem acesso a todos os livros, arquivos e instalações do operador da rede de transporte, bem como a todas as informações necessárias para o cumprimento das obrigações que lhe incumbem.*

*22. O responsável pela conformidade só pode ser nomeado ou destituído pelo Director-geral ou pelo Conselho de Administração com a aprovação prévia da entidade reguladora.*

*Desenvolvimento da rede e poderes de decisão em matéria de investimento*

*23. Pelo menos de dois em dois anos, os operadores das redes de transporte devem elaborar um plano decenal de desenvolvimento da rede. Devem prever medidas eficazes que lhes permitam*

*garantir a adequação da rede e a segurança do abastecimento. O plano de desenvolvimento da rede deve, em particular:*

*(a) indicar aos intervenientes no mercado as principais infra-estruturas de transporte a construir nos próximos dez anos;*

*(b) incluir todos os investimentos já aprovados e identificar novos investimentos que exijam a adopção de uma decisão num prazo de três anos.*

*24. Para efeitos de elaboração do seu plano decenal de desenvolvimento da rede, cada operador de rede de transporte deve elaborar estimativas razoáveis sobre a evolução do fornecimento, consumo e comércio com outros países, tendo em conta os planos de investimentos nas redes já existentes a nível regional e europeu. Cada operador de rede de transporte deve apresentar as suas estimativas à autoridade nacional competente num prazo razoável.*

*25. A autoridade nacional competente consultará todos os utilizadores da rede pertinentes, com base num projecto de plano decenal de desenvolvimento da rede, de forma aberta e transparente, e poderá publicar o resultado da consulta, em particular no que se refere às eventuais necessidades de investimento.*

*26. A autoridade nacional competente analisará se o plano decenal de desenvolvimento da rede cobre todos os investimentos identificados na consulta. Esta autoridade pode solicitar ao operador da rede de transporte que modifique o seu plano.*

*27. A autoridade nacional competente referida nos n.ºs 24, 25 e 26 compreende a entidade reguladora nacional, qualquer outra autoridade nacional competente ou um mandatário designado pelos operadores das redes de transporte para*

*assegurar o desenvolvimento da rede. Neste último caso, os operadores das redes de transporte devem submeter à aprovação da autoridade nacional competente o projecto de estatuto, a lista dos membros e o regulamento interno.*

*28. No caso de um operador de rede de transporte se recusar a efectuar um determinado investimento previsto no plano decenal de desenvolvimento da rede para ser executado num prazo de três anos, os Estados-Membros garantirão que a entidade reguladora nacional ou qualquer outra autoridade nacional competente tenha competência para:*

*(a) exigir ao operador de rede de transporte que cumpra as suas obrigações em matéria de investimentos servindo-se das suas capacidades financeiras,*

*(b) convidar investidores independentes a apresentar propostas para os investimentos necessários numa rede de transporte, nomeadamente solicitando ao operador da rede de transporte que manifeste o seu acordo sobre:*

*(i) financiamento por terceiros;*

*(ii) constituição de um novo activo por terceiros; e/ou*

*(iii) exploração de um novo activo por terceiros.*

*Os regimes de financiamento pertinentes serão submetidos à aprovação da entidade reguladora ou de qualquer outra autoridade nacional competente.*

*Sempre que um operador de rede de transporte ou um terceiro efectuar um investimento específico, a regulação das tarifas deverá autorizar receitas que cubram os custos desse investimento.*

*29. A autoridade nacional competente controlará e avaliará a execução do plano de investimentos.*

Or. en

*Justificação*

*É necessário introduzir uma solução alternativa para que os Estados-Membros garantam a completa independência dos operadores das redes de transporte.*

**Alteração 39**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 10**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 13 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4. A Comissão pode adoptar orientações para assegurar o cumprimento cabal e efectivo do n.º 2 por parte do operador da rede de distribuição, no que respeita à independência total deste, à ausência de comportamento discriminatório e à proibição de as actividades de fornecimento da empresa verticalmente integrada tirarem vantagens indevidas da sua integração vertical. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.***

***Suprimido.***

Or. de

*Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

**Alteração 40**  
**Bernhard Rapkay**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 10**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 13 – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. A Comissão pode adoptar orientações para assegurar o cumprimento cabal e efectivo do n.º 2 por parte do operador da rede de distribuição, no que respeita à independência total deste, à ausência de comportamento discriminatório e à proibição de as actividades de fornecimento da empresa verticalmente integrada tirarem vantagens indevidas da sua integração vertical. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

*Alteração*

4. A Comissão pode adoptar orientações **sobre requisitos processuais** para assegurar o cumprimento cabal e efectivo do n.º 2 por parte do operador da rede de distribuição, no que respeita à independência total deste, à ausência de comportamento discriminatório e à proibição de as actividades de fornecimento da empresa verticalmente integrada tirarem vantagens indevidas da sua integração vertical. Essa medida, que tem por objecto alterar elementos não essenciais da presente directiva, a fim de a completar, é aprovada pelo procedimento de regulamentação com controlo, a que se refere o n.º 3 do artigo 30.º"; 3)

Or. de

*Justificação*

*Até à data este domínio não se regia por orientações emanadas da Comissão. Não se justifica tão amplo âmbito de aplicação da comitologia, razão pela qual cumpre especificá-lo.*

**Alteração 41**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 10**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 13 – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. A Comissão pode **adoptar** orientações para assegurar o cumprimento cabal e

*Alteração*

4. A Comissão pode **alterar** orientações para assegurar o cumprimento cabal e

efectivo do n.º 2 por parte do operador da rede de distribuição, no que respeita à independência total deste, à ausência de comportamento discriminatório e à proibição de as actividades de fornecimento da empresa verticalmente integrada tirarem vantagens indevidas da sua integração vertical. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

efectivo do n.º 2 por parte do operador da rede de distribuição, no que respeita à independência total deste, à ausência de comportamento discriminatório e à proibição de as actividades de fornecimento da empresa verticalmente integrada tirarem vantagens indevidas da sua integração vertical. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

Or. de

### *Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

## **Alteração 42** **Sophia in 't Veld**

### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 11**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 15

#### *Texto da Comissão*

“O disposto na presente directiva não impede a actividade de um operador de rede combinada de transporte, GNL, armazenamento e distribuição, desde que este cumpra, em relação a cada uma das suas actividades, as disposições aplicáveis **dos artigos 7.º e 9.º-A** e do n.º 1 do artigo 13.º.”

#### *Alteração*

“O disposto na presente directiva não impede a actividade de um operador de rede combinada de transporte, GNL, armazenamento e distribuição, desde que este cumpra, em relação a cada uma das suas actividades, as disposições aplicáveis **do artigo 7.º** e do n.º 1 do artigo 13.º.”

Or. en

## Justificação

*Na sua resolução de 10 de Julho de 2007, o Parlamento Europeu salientou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-estruturas de forma não discriminatória, um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado. Por conseguinte, não devem ser propostas derrogações.*

### **Alteração 43** **Christian Ehler**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 13**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 22 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

5. No prazo de dois meses após a recepção de uma notificação, a Comissão pode tomar uma decisão que inste a entidade reguladora a alterar ou retirar a decisão de conceder uma derrogação. ***O referido prazo começa a correr no dia seguinte ao da recepção da notificação. O prazo de dois meses pode ser prorrogado por mais dois meses se a Comissão pretender obter informações complementares. O novo prazo começa a correr no dia seguinte ao da recepção de todas as informações complementares. Pode também ser prorrogado com o acordo conjunto da Comissão e da entidade reguladora. Se as informações pedidas não derem entrada dentro do prazo indicado no pedido, considerar-se-á que a notificação foi retirada, salvo se, antes de findo o prazo, este tiver sido prorrogado com o consentimento conjunto da Comissão e da entidade reguladora ou se a entidade reguladora, numa declaração devidamente fundamentada, tiver informado a Comissão de que considera a notificação completa.***

***A entidade reguladora cumprirá a decisão***

#### *Alteração*

5. No prazo de dois meses após a recepção de uma notificação, a Comissão pode tomar uma decisão que inste a entidade reguladora a alterar ou retirar a decisão de conceder uma derrogação. ***Caso a infra-estrutura em causa se situe em mais do que um Estado-Membro, não é necessário um exame da decisão da Agência por parte da Comissão.***

*da Comissão de alterar ou retirar a decisão de certificação no prazo de quatro semanas e informará a Comissão em conformidade.*

*A Comissão deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis.*

A aprovação, por parte da Comissão, de uma decisão de isenção perderá efeito **dois anos após a sua adopção** se a construção da infra-estrutura **não tiver ainda começado ou cinco anos após a referida adopção se a infra-estrutura não estiver ainda operacional.**

A aprovação por, parte da Comissão, de uma decisão de isenção perderá efeito se a construção da infra-estrutura não tiver começado **no prazo de cinco anos após adopção de todas as decisões necessárias e a emissão de todas as autorizações por parte das autoridades nacionais ou regionais. Além disso, a decisão da Comissão perderá efeito, se a infra-estrutura não entrar em funcionamento no prazo de cinco anos após adopção de todas as decisões e aprovações nacionais e regionais. Caso se registre o atraso da construção de grandes infra-estruturas devido a causas imprevisíveis, o investidor deve comunicar este facto à entidade reguladora competente e pode requerer uma prorrogação do prazo referido.**

Or. de

#### *Justificação*

*Trata-se de desburocratizar o processo e efectuar uma adaptação aos prazos nacionais.*

**Alteração 44**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 13**  
Directiva 2003/55/CE  
Artigo 22 – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. A Comissão pode **adoptar** orientações para a aplicação das condições mencionadas no n.º 1 e para estabelecer o

PE402.859v01-00

#### *Alteração*

6. A Comissão pode **alterar** orientações para a aplicação das condições mencionadas no n.º 1 e para estabelecer o

60/76

AM\712297PT.doc

procedimento relativo à aplicação do disposto nos n.ºs 4 e 5. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

procedimento relativo à aplicação do disposto nos n.ºs 4 e 5. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

Or. de

### *Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

#### **Alteração 45** **Heide Rühle, Alain Lipietz**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-C – n.º 1 – alínea b)

#### *Texto da Comissão*

b) Cooperar com as entidades reguladoras desses Estados-Membros em questões transfronteiriças;

#### *Alteração*

b) Cooperar com as entidades reguladoras desses Estados-Membros em questões transfronteiriças, **nomeadamente para garantir que os operadores das redes de transportes criam, em conjunto e separadamente, uma capacidade de interligação suficiente das suas infra-estruturas de transporte, de molde a satisfazer os critérios globais de avaliação do mercado e de segurança do abastecimento de gás, sem que haja discriminações entre os fornecedores nos diferentes Estados-Membros;**

Or. en

### *Justificação*

*O controlo, pelas autoridades reguladoras, dos operadores de redes de transporte públicos ou privados, deve garantir que as decisões em matéria de investimento e de utilização das infra-estruturas têm na mesma conta os consumidores em território nacional e os que utilizam redes em ligação. Nesta óptica, o texto da alínea b) do n.º 1 é insuficiente. É necessário deixar bem claro o principal objectivo da cooperação entre as entidades reguladoras nacionais.*

#### **Alteração 46** **Jean-Paul Gauzès**

##### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-C – n.º 1 – alínea k)

#### *Texto da Comissão*

k) Fiscalizar *e analisar* as condições de acesso ao armazenamento em instalações e na rede e a outros serviços auxiliares, conforme previsto no artigo 19.º;

#### *Alteração*

k) Fiscalizar as condições de acesso ao armazenamento em instalações e na rede e a outros serviços auxiliares, conforme previsto no artigo 19.º;

Or. en

### *Justificação*

*A diferença entre "fiscalizar" e "analisar" não é clara. O aditamento "e analisar" tende a criar uma base jurídica para um novo poder ex ante de armazenamento em instalações e na rede e outros serviços auxiliares, embora o regime de acesso ao armazenamento em instalações e na rede e a outros serviços auxiliares possa ser objecto de negociação, se os Estados o permitirem. É fundamental que os Estados-Membros possam optar por mecanismos não regulamentados ou baseados no mercado, que, comprovadamente, suscitam mais investimento no armazenamento.*

#### **Alteração 47** **Bernhard Rapkay**

##### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-C – n.º 1 – alínea n)

*Texto da Comissão*

n) Assegurar o acesso aos dados de consumo dos clientes, a aplicação de um formato harmonizado para os dados de consumo e o acesso aos dados, em conformidade com o anexo A, alínea h);

*Alteração*

n) Assegurar **a todos os participantes do mercado** o acesso **efectivo e equitativo** aos dados de consumo dos clientes para todos os participantes no mercado, a aplicação de um formato harmonizado para os dados de consumo e o acesso aos dados, em conformidade com o anexo A, alínea h);

Or. de

*Justificação*

*É necessário uma formulação mais precisa, a fim de garantir a abertura do mercado do gás natural a todos os participantes no mercado.*

**Alteração 48**  
**Jean-Paul Gauzès**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 14**  
Directiva 2003/55/CE  
Artigo 24-C – n.º 1 – alínea p)

*Texto da Comissão*

p) Fiscalizar a correcta aplicação dos critérios que determinam se **uma instalação de armazenamento é abrangida pelo disposto no n.º 3 ou no n.º 4 do artigo 19.º.**

*Alteração*

p) Fiscalizar a correcta aplicação dos critérios que determinam se **o acesso às instalações de armazenamento e ao armazenamento na rede é técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficaz à rede com vista ao abastecimento dos clientes.**

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração visa a coerência com as novas disposições do n.º do artigo 19.º, que introduzem a obrigação, para os Estados-Membros, de definir e publicar os critérios para determinar se o acesso às instalações de armazenamento e ao armazenamento na rede é técnica e/ou economicamente necessário para permitir um acesso eficaz à rede com vista ao abastecimento dos clientes.*

**Alteração 49**  
**Sophia in 't Veld**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-C – n.º 2

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***2. Para além das funções que lhe são conferidas nos termos do n.º 1, se o operador de rede independente for designado ao abrigo do artigo 9.º, a entidade reguladora deve:***

***Suprimido***

***a) Fiscalizar o cumprimento das obrigações que incumbem ao proprietário e ao operador independente da rede de transporte por força do presente artigo, aplicando sanções em caso de incumprimento, nos termos do n.º 3, alínea d);***

***b) Fiscalizar as relações e comunicações entre o operador independente e o proprietário da rede de transporte, para assegurar o cumprimento das obrigações do operador independente, e, em especial, aprovar contratos e agir como autoridade de resolução de litígios entre o operador independente e o proprietário da rede de transporte, no que respeita a queixas apresentadas por qualquer uma das partes nos termos do n.º 7;***

***c) Sem prejuízo do procedimento previsto no n.º 2, alínea c), do artigo 9.º, em relação ao primeiro plano decenal de desenvolvimento da rede, aprovar o plano de investimentos e o plano plurianual de desenvolvimento da rede, apresentados anualmente pelo operador independente;***

***d) Assegurar que as tarifas de acesso à rede cobradas pelos operadores de rede independentes incluam uma remuneração ao(s) proprietário(s) da(s) rede(s) que***

*proporcione uma remuneração adequada dos activos da rede e de quaisquer novos investimentos neles efectuados;*

*e) Ter poderes para levar a efeito inspecções nas instalações do proprietário da rede de transporte e do operador independente;*

Or. en

#### *Justificação*

*Na sua resolução de 10 de Julho de 2007, o Parlamento Europeu salientou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-estruturas de forma não discriminatória, um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado. Por conseguinte, não devem ser propostas derrogações.*

#### **Alteração 50** **Sophia in 't Veld**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 14**  
Directiva 2003/55/CE  
Artigo 3 – n.º 3 – parte introdutória

#### *Texto da Comissão*

3. Os Estados-Membros assegurarão que às entidades reguladoras sejam concedidos os poderes que lhes permitam cumprir de modo eficiente e rápido as obrigações referidas nos *n.ºs 1 e 2*. Para o efeito, a entidade reguladora terá os seguintes poderes mínimos:

#### *Alteração*

3. Os Estados-Membros assegurarão que às entidades reguladoras sejam concedidos os poderes que lhes permitam cumprir de modo eficiente e rápido as obrigações referidas *no n.º 1*. Para o efeito, a entidade reguladora terá os seguintes poderes mínimos:

Or. en

#### *Justificação*

*Na sua resolução de 10 de Julho de 2007, o Parlamento Europeu salientou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-estruturas de forma não discriminatória, um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado. Por conseguinte, não devem ser*

*propostas derrogações.*

**Alteração 51**  
**Jean-Paul Gauzès**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 14**  
Directiva 2003/55/CE  
Artigo 24-C – n.º 3 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) Levar a efeito, em colaboração com a autoridade nacional da concorrência, investigações sobre o funcionamento dos mercados do gás e ***decidir, na ausência de violação das regras da concorrência***, as medidas necessárias e proporcionadas para promover uma concorrência efectiva e assegurar o funcionamento adequado do mercado, ***incluindo programas de disponibilização de gás***;

*Alteração*

b) Levar a efeito, em colaboração com a autoridade nacional para a concorrência, investigações sobre o funcionamento dos mercados do gás ***e propor às autoridades competentes*** as medidas necessárias e proporcionadas para promover uma verdadeira concorrência e assegurar o funcionamento adequado do mercado;

Or. en

*Justificação*

*Sem regras de concorrência claramente definidas, esta proposta proporcionaria às autoridades um poder ilimitado e imprevisível de intervenção no mercado que se sobreporia às competências nacionais.*

*Os programas de disponibilização de gás podem criar fontes artificiais de fornecimento de gás a curto prazo numa determinada zona, mas o seu impacto nos preços finais seria imprevisível num mercado livre. Estes programas visam contratos de importação de gás a longo prazo, que seriam ameaçados por uma tendência no sentido da baixa.*

**Alteração 52**  
**Bernhard Rapkay**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 14**  
Directiva 2003/55/CE  
Artigo 24-C – n.º 3 – alínea b)

*Texto da Comissão*

b) Levar a efeito, em colaboração com a autoridade nacional da concorrência, investigações sobre o funcionamento dos mercados do gás e decidir, na ausência de violação das regras da concorrência, as medidas necessárias e proporcionadas para promover uma concorrência efectiva e assegurar o funcionamento adequado do mercado, incluindo programas de disponibilização de gás;

*Alteração*

b) Levar a efeito, em colaboração com a autoridade nacional da concorrência **e sob observância das respectivas competências**, investigações sobre o funcionamento dos mercados do gás e decidir, na ausência de violação das regras da concorrência, as medidas necessárias e proporcionadas para promover uma concorrência efectiva e assegurar o funcionamento adequado do mercado, incluindo programas de disponibilização de gás;

Or. de

*Justificação*

*As diferenças entre as competências das autoridades da energia e as autoridades da concorrência devem ser tidas em conta.*

**Alteração 53**  
**Bernhard Rapkay**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-C – n.º 4 – alínea a)

*Texto da Comissão*

a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição e as condições e tarifas de acesso às instalações de GNL. As tarifas devem permitir realizar os investimentos necessários nas redes e instalações de GNL de molde a garantir a viabilidade destas;

*Alteração*

a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição, **bem como os métodos de cálculo**, as condições e tarifas de acesso às instalações de GNL. As tarifas devem permitir realizar os investimentos necessários nas redes e instalações de GNL de molde a garantir a viabilidade destas;

Or. de

## *Justificação*

*Os métodos de cálculo das tarifas de transporte e distribuição devem ser do conhecimento da entidade reguladora.*

### **Alteração 54** **Jean-Paul Gauzès**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-C – n.º 6

#### *Texto da Comissão*

6. As entidades reguladoras devem dispor da competência para obrigar, se necessário, ***os operadores das redes de transporte, armazenamento, GNL e distribuição*** a alterarem as condições, incluindo as tarifas a que se refere o presente artigo, a fim de garantir que sejam proporcionadas e aplicadas de modo não-discriminatório.

#### *Alteração*

6. As entidades reguladoras devem dispor da competência para obrigar, se necessário, os operadores ***de infra-estruturas sujeitas às normas em matéria de acesso de terceiros nos termos do disposto no artigo 18, no n.º 4 do artigo 19º e no artigo 20º*** a alterarem as condições, incluindo as tarifas a que se refere o presente artigo, a fim de garantir que sejam proporcionadas e aplicadas de modo não-discriminatório.

Or. en

## *Justificação*

*É necessário ter em conta o facto de que a directiva permite que o acesso às infra-estruturas não seja regulado em determinadas circunstâncias, nomeadamente quando é concedida derrogação nos termos do artigo 22.º ou quando um Estado-Membro opta por um regime negociado de acesso ao armazenamento (n.º 3 do artigo 19.º).*

### **Alteração 55** **Bernhard Rapkay**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-C – n.º 13

*Texto da Comissão*

13. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos adequados de âmbito nacional que confirmam a uma parte afectada por uma decisão da entidade reguladora nacional direito de recurso a um organismo independente das partes envolvidas.

*Alteração*

13. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos adequados de âmbito nacional que confirmam a uma parte afectada por uma decisão da entidade reguladora nacional direito de recurso a um organismo **judicial nacional ou outra autoridade nacional** independente das partes envolvidas **e do Governo desse Estado-Membro**.

Or. de

*Justificação*

*No caso de recursos contra as decisões das autoridades reguladoras, é necessário que as decisões sejam também da responsabilidade de um órgão independente da influência privada e política.*

**Alteração 56**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-C – n.º 14

*Texto da Comissão*

14. A Comissão pode **adoptar** orientações sobre a aplicação, por parte das entidades reguladoras, dos poderes referidos no presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

*Alteração*

14. A Comissão pode **alterar** orientações sobre a aplicação, por parte das entidades reguladoras, dos poderes referidos no presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

Or. de

### *Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

#### **Alteração 57** **Christian Ehler**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo**

#### **Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-D – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

4. A Comissão pode **adoptar** orientações sobre a ampliação das obrigações das entidades reguladoras em matéria de cooperação mútua e de cooperação com a Agência, bem como sobre as situações em que a Agência ganha competência para decidir acerca do regime regulamentar para as infra-estruturas de ligação entre pelo menos dois Estados-Membros. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

#### *Alteração*

4. A Comissão pode **alterar** orientações sobre a ampliação das obrigações das entidades reguladoras em matéria de cooperação mútua e de cooperação com a Agência, bem como sobre as situações em que a Agência ganha competência para decidir acerca do regime regulamentar para as infra-estruturas de ligação entre pelo menos dois Estados-Membros. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

Or. de

### *Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

**Alteração 58**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-E – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. A Agência apresentará o seu parecer, no prazo de **quatro** meses, à primeira entidade reguladora ou à Comissão, consoante a origem do pedido, e à entidade reguladora autora da decisão em questão.

*Alteração*

2. A Agência apresentará o seu parecer, no prazo de **dois** meses, à primeira entidade reguladora ou à Comissão, consoante a origem do pedido, e à entidade reguladora autora da decisão em questão.

Or. de

*Justificação*

*Redução do prazo.*

**Alteração 59**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-E – n.º 9

*Texto da Comissão*

9. A Comissão **adoptará** orientações circunstanciadas para o procedimento a seguir, com vista à aplicação do presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

*Alteração*

9. A Comissão **altera as** orientações circunstanciadas para o procedimento a seguir, com vista à aplicação do presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

Or. de

### *Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

#### **Alteração 60** **Christian Ehler**

##### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-F – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas fornecedoras mantenham à disposição da entidade reguladora nacional, da autoridade nacional para a concorrência e da Comissão, durante pelo menos **cinco** anos, os dados pertinentes relativos a todas as transacções em contratos de fornecimento de gás e derivados de gás com clientes grossistas e operadores de redes de transporte, armazenamento e GNL.

#### *Alteração*

1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas fornecedoras mantenham à disposição da entidade reguladora nacional, da autoridade nacional para a concorrência e da Comissão, durante pelo menos **três** anos, os dados pertinentes relativos a todas as transacções em contratos de fornecimento de gás e derivados de gás com clientes grossistas e operadores de redes de transporte, armazenamento e GNL.

Or. en

### *Justificação*

*Redução do prazo.*

#### **Alteração 61** **Jean-Paul Gauzès**

##### **Proposta de directiva – acto modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-F – n.º 1

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas fornecedoras mantenham à disposição da **entidade reguladora nacional, da autoridade nacional para a concorrência e da Comissão**, durante pelo menos cinco anos, os dados pertinentes relativos a todas as transacções em contratos de fornecimento de gás e derivados de gás com clientes grossistas e operadores de redes de transporte, armazenamento e GNL.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros devem exigir que as empresas fornecedoras mantenham à disposição **das autoridades competentes para o cumprimento das suas missões**, durante pelo menos cinco anos, os dados pertinentes relativos a todas as transacções em contratos de fornecimento de gás e derivados de gás com clientes grossistas e operadores de redes de transporte, armazenamento e GNL.

Or. de

*Justificação*

*Os pormenores relativos à recolha de dados relacionados com contractos com grossistas deveriam ser claramente definidos e reportar-se às tarefas específicas das autoridades competentes. As autoridades competentes podem incluir outros organismos não mencionados na proposta de Directiva.*

**Alteração 62**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**  
**Artigo 1 – ponto 14**  
Directiva 2003/55/CE  
Artigo 24-F – n.º 2

*Texto da Comissão*

2. Os dados **incluirão** elementos sobre as características das transacções relevantes, como as regras relativas à duração, à entrega e à regularização, a quantidade, a data e hora de execução, os preços de transacção e os meios para identificar o cliente grossista em causa, assim como elementos específicos de todos os contratos abertos de fornecimento de gás e derivados de gás.

*Alteração*

2. Os dados **podem incluir** elementos sobre as características das transacções relevantes, como as regras relativas à duração, à entrega e à regularização, a quantidade, a data e hora de execução, os preços de transacção e os meios para identificar o cliente grossista em causa, assim como elementos específicos de todos os contratos abertos de fornecimento de gás e derivados de gás.

*Justificação*

*O artigo 24.º-F deve descrever apenas as condições-quadro aplicáveis à obrigação da manutenção de dados, mas não o conteúdo exacto das informações. Tal deverá ter lugar no quadro de orientações específicas a definir, por via de alterações, por parte do Parlamento Europeu.*

**Alteração 63**  
**Jean-Paul Gauzès**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-F – n.º 3

*Texto da Comissão**Alteração*

***3. A entidade reguladora pode decidir disponibilizar alguns destes elementos a intervenientes no mercado, sob condição de não serem divulgadas informações comercialmente sensíveis sobre intervenientes ou transacções em concreto. O disposto no presente número não se aplica às informações sobre instrumentos financeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 2004/39/CE.***

***Suprimido***

*Justificação*

*O mercado do gás da UE depende das importações de países terceiros. Os produtores comunitários têm um poder considerável no mercado e detêm, na sua maioria, o monopólio da exportação no respectivo país.*

*A publicação de dados estratégicos seria prejudicial aos interesses dos importadores de gás da UE, na medida em que proporcionaria a produtores de gás de países terceiros informações sobre as condições de venda dos seus concorrentes. Os dados podem ser fornecidos às autoridades competentes sem serem plenamente disponibilizados, tal como sucede noutros sectores económicos.*

**Alteração 64**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-F – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. A fim de assegurar a aplicação uniforme do presente artigo, a Comissão pode **adoptar** orientações que definam os métodos e disposições para a manutenção de registos, assim como o formato e o teor dos dados a manter. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

*Alteração*

4. A fim de assegurar a aplicação uniforme do presente artigo, a Comissão pode **alterar** orientações que definam os métodos e disposições para a manutenção de registos, assim como o formato e o teor dos dados a manter. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 30.º.

Or. de

*Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

**Alteração 65**  
**Christian Ehler**

**Proposta de directiva – acto modificativo**

**Artigo 1 – ponto 14**

Directiva 2003/55/CE

Artigo 24-F – n.º 5

*Texto da Comissão*

5. No que respeita a transacções em derivados de gás de empresas de fornecimento com clientes grossistas e

*Alteração*

5. No que respeita a transacções em derivados de gás de empresas de fornecimento com clientes grossistas e

operadores de redes de transporte, armazenamento e GNL, o disposto no presente artigo só será aplicável depois de **a Comissão adoptar** as orientações referidas no n.º 4.

operadores de redes de transporte, armazenamento e GNL, o disposto no presente artigo só será aplicável depois de **adoptadas** as orientações referidas no n.º 4.

Or. de

### *Justificação*

*Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo normal. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.*

### **Alteração 66 Bernhard Rapkay**

#### **Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 2 – n.º 2-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***2-A. A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a evolução da aplicação prática e formal da presente Directiva nos diferentes Estados-Membros.***

Or. de